



DECRETO Nº 29.339, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, bem como dá outras providências.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no art. 72, incisos II, IX, XII e XXVIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo SEI nº PMJ.09208/2020, considerando -----

(i) a existência de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS; -----

(ii) que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020; -----

(iii) a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e da quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020; -----

(iv) o Decreto Municipal nº 28.920, de 20 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência em saúde pública diante da necessidade de enfrentamento da pandemia pelo coronavírus (COVID -19); -----

(v) o Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no município de Jundiaí; -----

(vi) que as normas relativas ao estado de calamidade pública e as ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus (COVID - 19) foram consolidadas e passaram a vigorar nos termos do Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020; -----

(vii) as medidas de isolamento e distanciamento social, com restrição de atividades econômicas, resultou no agravamento de situação de vulnerabilidade dos produtores de cultura; -----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(viii) o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, determinando no § 4º, do art. 2º que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos; -----

(ix) o processo de gestão participativa realizado pela Unidade de Gestão de Cultura, juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí - CMPC, visando colher as propostas e demandas da sociedade civil quanto à aplicação dos recursos oriundos da referida Lei Emergencial Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017, de 2020), com a realização de 10 (dez) reuniões extraordinárias para estudar e elaborar o presente regulamento, conforme encontros datados dos dias 01, 08, 15, 22 e 31 de julho de 2020 e dos dias 05, 12, 21 e 26 de agosto de 2020 e dia 03 de setembro de 2020, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os meios e critérios para a destinação dos recursos transferidos ao município de Jundiaí na forma da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os recursos destinados ao município de Jundiaí na forma do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 2020, no montante estimado de R\$ 2.593.916,84 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), será gerido pela Unidade de Gestão de Cultura.

§ 1º O montante de que trata o *caput* deste artigo será destinado observando os seguintes percentuais:

I - 33,54% para atendimento do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, permitindo contemplar até 70 (setenta) beneficiados; e

II - 66,46% para atendimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º Os recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 terão sua execução vinculada ao Fundo Municipal de Cultura, regido pela Lei Municipal nº 8.566, de 23 de dezembro de 2015.

§ 3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da rubrica orçamentária 22.01.13.122.191.2010.

Art. 3º Para fins deste, compreende-se por:

I - trabalhador da cultura: pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, residentes na cidade de Jundiaí, incluídos artistas, contadores de histórias, mediadores de leitura, escritores, produtores, técnicos, curadores, arte-educadores, professores de escolas de arte e capoeira e outros profissionais que atuam no setor cultural, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do art. 2º da referida Lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu art. 6º; e

II - espaços e territórios culturais: são empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e que foram impactadas pelos efeitos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e tiveram suas atividades total ou parcialmente atingidas.

Parágrafo único. As cooperativas deverão comprovar que os cooperados possuem residência na cidade de Jundiaí no momento da inscrição e deverão atender ao art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro de cooperativa perante a Entidade Estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura relativos ao Programa instituído pela Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e distribuídos da seguinte forma:

I - espaços e territórios culturais: na forma do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão selecionados e habilitados seguindo os critérios estabelecidos em edital de credenciamento, cuja classificação será distribuída em grande, médio e pequeno porte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II - concurso, prêmios, editais e chamadas públicas: na forma do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão devidamente publicados e constará, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

§ 1º A renda emergencial mensal disposta inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º Os valores aplicados em cada modalidade de que trata os incisos deste artigo serão especificados no plano de ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

§ 3º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local e em conformidade ao art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 5º O município de Jundiaí possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cuja adesão ao Sistema Nacional de Cultura foi realizada em 24 de maio de 2017, sendo que em sua estrutura de gestão possui os seguintes instrumentos normativos:

I - Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, que institui a política de proteção do patrimônio cultural e criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí;

II - Lei Municipal nº 8.640, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí - CMPC;

III - Lei Municipal nº 8.566, de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura;

IV - Lei Municipal nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, que estabelece a Contribuição Voluntária da Cultura.



CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural, instituído pela Lei Municipal nº 8.640, de 2016, órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial para fiscalizar a aplicação dos recursos proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 2020, enquanto a Unidade de Gestão de Cultura será responsável pelo gerenciamento das ações.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural poderão ser beneficiados pela referida Lei Federal nº 14.017, de 2020, exceto aqueles ligados à Comissão de Análise de Cadastro - CAC, sem prejuízo dos impedimentos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ ADMINISTRATIVO E DO COMITÊ DELIBERATIVO

Art. 8º A Unidade de Gestão de Cultura será auxiliada na aplicação dos recursos proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 2020, pelos Comitês Administrativo e Deliberativo instituídos na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 8.566, de 2015, atualmente compostos na forma da Portaria de nº 43, de 18 de fevereiro de 2020, e terão as seguintes atribuições:

I - Comitê Administrativo: realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;

II - Comitê Deliberativo: acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução do programa, bem como elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente a execução dos recursos no âmbito do Município.

Art. 9º Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual, na Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013, especialmente em seu art. 2º e no inciso V, do §5º do art. 5º, deverá ser assegurado à Controladoria Geral do Município, sempre que necessário, todos os meios para o acompanhamento das questões relativas à aplicação dos recursos públicos repassados por força da Lei Federal nº 14.017, de 2020.



CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 10. A Unidade de Gestão de Cultura utilizará sistema próprio de cadastro de artistas, espaços e territórios culturais, profissionais de arte e da cultura para cadastramento dos trabalhadores, grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, por meio do Sistema de Auxílio Municipal Lei Aldir Blanc - AMLAB.

Art. 11. Deverão se cadastrar todos os interessados nos benefícios previstos nos incisos II e III do art 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, incluindo os principais membros de grupos e coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, visando viabilizar o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do § 8º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 12. A Unidade de Gestão de Cultura deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e, ainda, colocar à disposição, para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento.

Art. 13. Para fins de atendimento do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, os credenciamentos, concursos, prêmios, editais e chamadas públicas e demais instrumentos jurídicos a serem utilizados pela Unidade de Gestão de Cultura serão devidamente publicados, respeitando as legislações vigentes e darão ciência de todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 14. Os inscritos que pleiteiam os benefícios previstos neste Decreto deverão comprovar domicílio e residência no município de Jundiaí.

CAPÍTULO VII

DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 15. O proponente não poderá ser beneficiado em diferentes entes com recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, para os mesmos projetos e espaços culturais, cabendo a ele a responsabilidade legal caso essa vedação não seja observada.



Parágrafo único. O beneficiário de renda emergencial mensal eventualmente concedida pelo Governo do Estado de São Paulo, com base no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, poderá ser apoiado com recursos para projetos e espaços culturais selecionados na forma deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CADASTRO (CAC) E DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA (CAT)

Art. 16. Fica instituída a Comissão de Análise de Cadastro - CAC, a ser formada por representantes do setor cultural e técnicos da Administração Municipal, designados por portaria do Gestor da Unidade de Gestão de Cultura, com a atribuição de análise documental dos projetos culturais.

§ 1º A CAC será composta por:

I - 2 (dois) membros efetivos e 1 (um) suplente, como representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, sem remuneração pelos serviços prestados;

II - 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes entre servidores municipais indicados pelo Gestor da Unidade de Gestão de Cultura.

§ 2º Poderá a Unidade de Gestão de Cultura distribuir projetos para a análise e manifestação de todos os membros da CAC, titulares e suplentes, caso a demanda seja considerável e tal medida seja imprescindível para a operacionalização do Programa e agilidade na emissão de pareceres dos projetos inscritos, assegurando que a Comissão possa atuar de forma independente e autônoma da Unidade.

§ 3º Para atuação da CAC, não se faz necessária a presença de todos os seus membros e eventuais ausências não impedirá o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 17. A Unidade de Gestão de Cultura poderá realizar a contratação de profissionais técnicos, renomados e de especial saber artístico-cultural, para formação de Comissão de Análise Técnica - CAT, que deverão atuar como peritos, pareceristas ou jurados em concursos, prêmios e demais instrumentos editais, no intuito de auxiliar a CAC e realizar a análise do mérito artístico dos projetos inscritos.



Parágrafo único. A CAT poderá ser utilizada para análise e manifestação de diversos programas, projetos e editais realizados pelo Município de Jundiaí, devendo os serviços prestados serem exclusivamente para as ações de que trata o presente Decreto.

CAPÍTULO IX

DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 18. Não será permitido contemplar projetos que sejam escritos como:

- I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - atividades de cunho religioso, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião, ou cujo conteúdo afronte a Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 19. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- I - espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera federativa ou vinculados a ela;
- II - espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas ou geridos pelos serviços sociais autônomos do Sistema S;
- III - teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- IV - servidores públicos de qualquer esfera federativa, direta e indireta, e seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- V - membros da CAC e da CAT e seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; e



VI - pessoas jurídicas que possuem em seu quadro societário cônjuges, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, enquanto detentoras de cargos de direção, chefia, ou assessoramento na Administração Pública do Município de Jundiaí, conforme Decreto Municipal nº 28.342, de 26 de julho de 2019.

CAPÍTULO X

DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROJETOS E ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 20. Todos os proponentes, pessoa física ou jurídica, bem como os participantes elencados no projeto, deverão estar no Cadastro Municipal da Unidade de Gestão de Cultura, que manterá cadastramento aberto para esta finalidade no período de inscrição previsto em edital específico.

Art. 21. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada nos respectivos editais publicados pela Unidade de Gestão de Cultura.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 22. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado, ainda que por proponentes distintos, inclusive.

Art. 23. A Unidade de Gestão de Cultura e a CAC poderão solicitar comprovações das informações constantes nos currículos, tais como folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

CAPÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DA COMUNICAÇÃO

Art. 24. A Unidade de Gestão de Cultura distribuirá os projetos culturais finalizados no sistema online à CAC para análise e manifestação sobre os cumprimentos dos requisitos do respectivo edital.

§ 1º Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema e não finalizados serão cancelados.

§ 2º A Unidade de Gestão de Cultura poderá encaminhar à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, de ofício ou por solicitação da CAC, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 25. Será publicada no site da Unidade de Gestão de Cultura (www.cultura.jundiai.sp.gov.br/) a relação de projetos contemplados e os projetos reprovados, contendo todas as informações relacionadas ao projeto apresentado.

Parágrafo único. No portal constarão, também, todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados do Programa de que trata este Decreto.

CAPÍTULO XII

DA CONCENTRAÇÃO DA RENDA

Art. 26. A Unidade de Gestão de Cultura, respeitando os princípios da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos destinados a minimizar o impacto no setor cultural, deverá inserir no edital convocatório medidas para evitar a concentração dos benefícios relacionados ao programa.

§ 1º O instrumento convocatório disponibilizará modelo de auto declaração do beneficiário de que não está concentrando benefícios, a ser enviada no ato de inscrição do projeto.

§ 2º Aos Espaços e Territórios Culturais é vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou, seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 27. Os pagamentos serão realizados por meio de transferência bancária para a conta do beneficiário inscrito no programa específica para tal finalidade.

Parágrafo único. No momento da transferência de recursos à conta vinculada do projeto, serão feitas consultas do proponente e caso constatada qualquer pendência, a transferência não será autorizada.

CAPÍTULO XIII

DA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES

Art. 28. Os recursos recebidos, no âmbito do Programa de que trata este artigo, não poderão ser utilizados para a aquisição de bens permanentes para os beneficiários na forma do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.



CAPÍTULO XIV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. A prestação de contas relacionada aos recursos recebidos com fundamento no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, deverá ser entregue na Unidade de Gestão de Cultura, em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, por meio de relatório de cumprimento do objeto e parecer final de prestação de contas aprovado pelo Comitê Deliberativo.

§ 2º A documentação comprobatória das despesas e demais documentos que instruirão a prestação de contas serão detalhados no respectivo Edital de Credenciamento.

§ 3º O saldo remanescente, decorrente de recursos não utilizados e/ou, glosados, deverá ser restituído aos cofres públicos, sendo obrigatória a instrução da prestação de contas com o respectivo comprovante.

§ 4º As informações relativas às prestações de contas deverão ser disponibilizadas no site da Unidade de Gestão de Cultura (www.cultura.jundiai.sp.gov.br/).

Art. 30. Competirá à Unidade de Gestão de Cultura a realização de análise, seguida da aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação da prestação de contas, por meio de parecer final que deverá ser assinado pelo Gestor da Unidade e, após, submetido ao Comitê Deliberativo, na forma do inciso II do art. 8º deste Decreto.

§1º A prestação de contas será considerada:

a) aprovada: quando a prestação de contas evidenciar a correta aplicação dos recursos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade nos atos de gestão do beneficiário, e, comprovar a efetiva realização do objeto e o atingimento de suas finalidades, observada a legislação aplicável em cada caso;

b) aprovada com ressalvas: quando a prestação de contas evidenciar impropriedade ou falha de natureza formal, que não resulte dano ou prejuízo ao erário;

c) reprovada: quando a prestação de contas evidenciar restrições que resultem dano ou prejuízo ao erário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º Nos casos de prestações de contas consideradas aprovadas com ressalvas ou reprovadas, o parecer final deverá mencionar os fatos e, ou, documentos que ensejaram irregularidades ou impropriedades, com a indicação das normas ou regulamentos infringidos.

§ 3º O Gestor da Unidade terá o prazo de até trinta 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas devendo, após, submetê-lo ao Comitê Deliberativo, que terá o mesmo prazo para análise.

§ 4º Poderá a Unidade de Gestão de Cultura se utilizar dos membros dos Comitês Administrativo e Deliberativo do Fundo Municipal de Cultura para o que julgar necessário na consecução dos trabalhos relacionados à prestação de contas, inclusive como eventual instância recursal, se necessário.

§ 5º Concluída a tramitação de que trata o § 3º deste artigo, a prestação de contas deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município, para análise quanto à regularidade da aplicação dos recursos.

§ 6º A Controladoria Geral do Município, em atenção às atribuições dispostas na Lei Municipal nº 8.116, de 2013, comunicará à Unidade de Gestão de Cultura a ocorrência de eventual falha, irregularidade ou ilegalidade que demande a adoção de providências adicionais.

Art. 31. A Administração Municipal poderá solicitar ao proponente, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à prestação de contas dos projetos aprovados.

Art. 32. Os documentos pertencentes ao relatório financeiro que comprovarem a aplicação de recursos no projeto contemplado deverão ser exclusivos para a finalidade deste Decreto, não podendo compor prestações de contas para outras leis no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 33. Para que a prestação de contas seja homologada pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias.

CAPÍTULO XV

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 34. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- hábil;
- II** - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
 - III** - deixar de apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo;
 - IV** - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
 - V** - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado.

Art. 35. O beneficiário que não aplicar os recursos recebidos na forma do projeto aprovado ou que deixar de prestar contas, deverá devolver os recursos recebidos pelo beneficiário, sendo a devolução:

I - parcial, cujo montante referir-se-á ao item glosado pela Administração ou cujo valor tenha sido aplicado em desconformidade aos objetivos deste Decreto ou do respectivo edital;

II - total, quando a prestação de contas submetida pelo beneficiário for declarada não aprovada pela Administração.

Parágrafo único. As devoluções de que trata este artigo deverão ser realizadas com correção monetária dos valores devidos.

Art. 36. O proponente que não executar as ações conforme projeto aprovado, não prestar contas da utilização dos recursos, tiver suas contas rejeitadas ou, ainda, for considerado inadimplente, ficará sujeito a:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação, sob qualquer forma de apoio, incentivo e financiamento por parte da Administração Municipal;

II - devolução dos valores já disponibilizados pela Prefeitura do Município de Jundiaí, com os acréscimos legais (juros, correção monetária e multa), sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis, garantidos os direitos à ampla defesa;

III - cancelamento/rescisão do contrato ou ajuste celebrado com o Município.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de



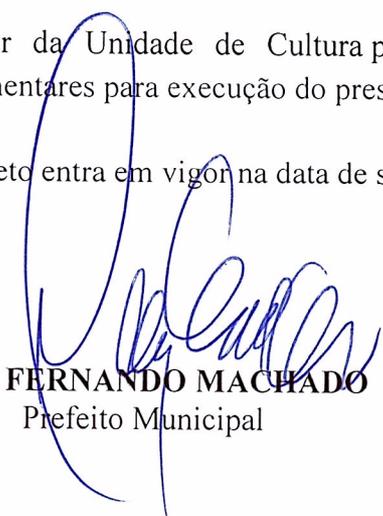
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, prestação de contas, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhadas para avaliação e deliberação prévia da Unidade de Gestão de Cultura.

Art. 38. Os dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no cadastro municipal e, na hipótese de o cadastro estar indisponível, serem devidamente comunicado à Unidade de Gestão de Cultura.

Art. 39. O Gestor da Unidade de Cultura poderá expedir portarias ou instruções com orientações complementares para execução do presente Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil